

**I CONGRESSO INTERNACIONAL DE
JUSTIÇA E MEMÓRIA – I CIJUM**

**LEGISLAÇÃO, DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA DE
TRANSIÇÃO II**

L514

Legislação, Direitos Humanos e Justiça de Transição II [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso Internacional de Justiça e Memória (I CIJUM): Universidade de Itaúna - Itaúna;

Coordenadores: Graciane Rafisa Saliba, Lilian Nassara Chequer Miranda e Clenderson Rodrigues da Cruz - Itaúna: Universidade de Itaúna, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-923-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Enfrentando o legado das ditaduras e governos de matriz autoritária.

1. Direito. 2. Justiça. 3. Memória. I. I Congresso Internacional de Justiça e Memória (1:2024 : Itaúna, MG).

CDU: 34

I CONGRESSO INTERNACIONAL DE JUSTIÇA E MEMÓRIA – I CIJUM

LEGISLAÇÃO, DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO II

Apresentação

Recientemente se llevó a cabo el importante evento presencial brasiliano, Congreso Internacional de Justicia y Memoria (I CIJUM), esto es, el 02 de diciembre de 2023 y que tuvo como temática: “Enfrentando el legado de dictaduras y gobiernos autoritarios”. El mismo que fue organizado por la Universidad de Itaúna (UIT), a través de su Programa de Pos- graduación en Derecho, con el apoyo del Consejo Nacional de Investigación y Pos- graduación en Derecho (CONPEDI).

Es de resaltar plausiblemente la temática elegida para el mismo. Ello, en tanto que, si no se tiene memoria de lo ocurrido o no se aprende de lo vivido, lo que corresponde penosamente es, repetir los hechos acaecidos, tantas veces, hasta cuando se haya asimilado las enseñanzas dejadas por la historia.

Por ello, la historia es la ciencia que se encarga del estudio de los eventos y procesos del pasado y presente. Para esto, hace una recopilación de documentos o pruebas de los fenómenos sociales y culturales que permiten su reconstrucción y su análisis. Su objetivo principal es estudiar, indagar, comprender e interpretar lo que ha ocurrido en la humanidad, para así entender y aprender de esos hechos y por supuesto no repetir los errores que han ocurrido.

Pero quizá el elemento más significativo por el que aprender historia es importante es que esta materia ayuda a pensar. Las vueltas que han dado las sociedades desde la prehistoria hasta la actualidad han profundizado en la diversidad, en la contradicción, en el uso del poder para imponer y conocer cuáles han sido esos caminos nos ayuda a consolidar nuestro propio criterio sobre la sociedad. Algunos teóricos señalan que la historia es como una rueda de molino que siempre vuelve. Conocer nuestra identidad como personas y sociedades y encaminar nuestros pensamientos hacia esa diversidad son las claves para forjarnos un futuro mejor.

Conocer la historia no nos hará infalibles, ni evitará la reiteración de errores, ni nos anticipará el mañana; pero gracias al estudio de la historia podremos pensar críticamente nuestro mundo y tendremos en nuestras manos las herramientas para entender las raíces de los procesos actuales y los mapas para orientarnos en las incertidumbres del futuro. Desatender la historia

no nos libra de ella, simplemente regala el control. Las personas somos seres narrativos e históricos; ambos rasgos son intrínsecos a nuestra identidad.

Al hablar de historia, resulta imperativo dejar constancia, que, para entender y aprender de la misma, es preciso atender una mirada trífrente. Esto es, que es necesario abordarla desde el enfoque del pasado, del presente y del futuro.

Así, el presente evento se sitúa en el enfoque de lo ocurrido en el pasado, a efectos de aprender de ello y como consecuencia, nutrirse del aprendizaje respectivo. Dicho de manera específica: entender la historia, para no solamente no olvidarla, sino que, además, para garantizar que las dictaduras y gobiernos autoritarios, no vuelvan a repetirse o tener un mejor desempeño en rol fiscalizador de la población al gobierno de turno. Para finalmente, lograr o garantizar el abrace de la justicia.

Y es que la universidad, no solamente tiene por quintaescencia, la investigación y retribución de ciencia y tecnología hacia la población (además, de constituirse en un derecho fundamental, reconocido en la Constitución Política). Entonces, la universidad debe generar conciencia, análisis, para luego de ello, ejercer de manera inmejorable el control del Estado, a través del acertado ejercicio de los derechos fundamentales, a la transparencia y acceso a la información pública, a la rendición de cuentas, a no deber obediencia a un gobierno usurpador, a la protesta ciudadana pacífica sin armas, por citar solo algunos.

Ello, sin dejar de lado la trascendencia del método histórico en la investigación. Y es que sin investigación no existe vida universitaria, equivaldría a una estafa, a “jugar a la universidad”.

El método histórico es propio de la investigación histórica y con él se pretende, a partir del estudio y análisis de hechos históricos, encontrar patrones que puedan dar explicación o servir para predecir hechos actuales (pero nunca a corto plazo). Y se caracteriza por: i) Inexistencia de un único método histórico, ii) No genera predicciones a corto plazo, iii) Busca no solo contar la manera en que sucedieron los acontecimientos del pasado, también se centra en establecer hipótesis sobre por qué llegaron a suceder, lo que hace que muchos no consideren la historia como una ciencia al uso, ya que no establece absolutos, iv) Sus investigaciones se basan en fuentes de la época ya sean libros, documentos, diarios, enseres personales, v) Deben contrastarse las fuentes utilizadas y cerciorarse de que son realmente veraces.

Por ello, la historia se escribe constantemente a medida que vamos encontrando nuevos hallazgos. Hallazgos de los que debe quedar constancia, como expone el escritor Oscar

Wilde: “El único deber que tenemos con la historia es reescribirla”. Y Posiblemente, la razón de mayor peso para la importancia de la historia sea que, al conocerla y estudiarla, nos permite aprender a pensar y razonar por nuestra cuenta. Mientras más conocemos qué sucedió antes de nuestro tiempo, y cómo hemos llegado a la actualidad, con más argumentos contaremos para llegar a conclusiones propias con base en ello. Una habilidad que sin duda constituye un aprendizaje en diferentes aspectos de nuestras vidas.

En ese orden de ideas, deviene en imprescindible conocer, analizar la historia, para poder defender la democracia, el libre desarrollo de los pueblos, por ejemplo. Aunque, si bien es cierto, no necesariamente es lo mejor, es lo mejor que tenemos. Y los problemas de la democracia, deben ser enfrentados con más y mayor democracia.

Lo señalado no resulta ser de aplicación sencilla o menor, puesto, que por filosofía se sabe que el ser humano es marcadamente anti democrático, en vista de su naturaleza jerárquica y territorial.

En consecuencia, la relevancia que reviste el presente Congreso Internacional, cobra mayores ribetes y trascendencia.

Amerita, resaltar el rotundo éxito y tremenda acogida, por parte de conferencistas y asistentes. Es de apostrofar también, la masiva recepción de los casi 200 capítulos que formarán parte de los e- Book respectivos.

Por ello, felicitamos muy de sobremanera a los señores miembros de la Coordinación General, Profesores Dres. Faiçal David Freire Chequer, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais, Fabrício Veiga Costa, Deilton Ribeiro Brasil y Secretaria Executiva Dres. Caio Augusto Souza Lara y Wilson de Freitas Monteiro.

Así también, expreso mi profundo agradecimiento a mi amigo, el renocido jurista, Dr. Deilton Ribeiro Brasil, por haberme extendido la generosa invitación a elaborar las presentes líneas, a modo de presentación.

Finalmente, hacemos votos, a efectos que se continúen llevando a cabo eventos de tan gran trascendencia, como el bajo comentario, con el objetivo de fomentar la investigación, mejorar el sentido crítico de los estudiantes, procurar mejores destinos y plausible evolución de los pueblos, evitar nuevas dictaduras, gobiernos autoritarios, entre otros; sobre todo, en estos tiempos en los que la corrupción se ha convertido de manera muy preocupante y peligrosa, en un lugar común.

Arequipa, a 19 de enero de 2024

JORGE ISAAC TORRES MANRIQUE

Decano de la Facultad de Derecho de la Universidad de Wisdom (Nigeria). Consultor jurídico. Abogado por la Universidad Católica de Santa María (Arequipa). Doctorados en Derecho y Administración por la Universidad Nacional Federico Villarreal (Lima). Presidente de la Escuela Interdisciplinaria de Derechos Fundamentales Praeeminentia Iustitia (Perú). Autor, coautor, director y codirector de más de ciento veinte libros, en diversas ramas del Derecho, desde un enfoque de derechos fundamentales e interdisciplinario, publicados en 15 países. Codirector de los Códigos Penales Comentados de Ecuador, Colombia, Chile y Panamá.

JULGAMENTO DA ADPF 153: ANÁLISE DA DECISÃO DO STF A PARTIR DO DIREITO À MEMÓRIA

ADPF JUDGMENT 153: ANALYSIS OF THE STF DECISION BASED ON THE RIGHT TO MEMORY

Ana Patrícia Holanda Vigano ¹

Natasha Assumpção Auto ²

Martonio Mont'Alverne Barreto Lima ³

Resumo

O presente artigo propõe-se a uma análise crítica do julgamento da ADPF 153 pelo STF, em especial ao que se refere ao voto do Min. Relator Eros Graus, a partir da discussão do direito à memória, com base nas visões de Walter Benjamin e Paul Ricoeur, e suas possíveis consequências para o Estado democrático de direito. A decisão em prol da constitucionalidade do artigo 1º em seu parágrafo 1º da Lei 6683/1979, revela a existência de uma inacabada justiça de transição; cuja tarefa de trabalhar o passado foi recusada pelo mais elevado Tribunal do País.

Palavras-chave: Adpf 153, Memória, Justiça de transição, Julgamento

Abstract/Resumen/Résumé

This article proposes a critical analysis of the judgment of ADPF 153 by the STF, especially with regard to the vote of Minister Rapporteur Eros Graus, based on the discussion of the right to memory, based on the views of Walter Benjamin and Paul Ricoeur, and its possible consequences for the democratic rule of law. The decision in favor of the constitutionality of article 1 in paragraph 1 of Law 6683/1979 reveals the existence of an unfinished transitional justice; whose task of working on the past was rejected by the highest Court in the country.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Adpf 153, Memory, Transitional justice, Judgment

¹ Mestranda Direito Constitucional PPGD UNIFOR, Especialista Direito Ambiental Uninter, Bolsista CAPS

² Mestranda em Direito Constitucional PPGD UNIFOR

³ Professor Orientador PPGD UNIFOR, Doutor em Direito (Rechtswissenschaft) pela Johann Wolfgang Goethe-Universität Frankfurt am Main (1998) e Pós-Doutor em Direito pela mesma Universidade de Frankfurt/M

Introdução

A ADPF 153 discutiu a recepção da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 – a lei de anistia - pela Constituição Federal de 1988. Nesse sentido a OAB em sua petição inicial da mencionada ADPF, afirmou que os atos que atentaram contra a dignidade da pessoa humana continuariam impunes se apenas condenados a reparação pecuniária (Leis nº 9.140/1995 e nº 10.559/2002) conferida às vítimas mortas ou torturadas ou aos seus familiares, visto que os agentes torturadores do Estado e seus mandantes, continuariam “imunes a toda punição e até mesmo encobertos pelo anonimato”, mediante a aplicação do Art. 1º § 1º da Lei da Anistia (BRASIL, 2010).

Diante desta questão, requereu-se do STF interpretação conforme a Constituição, a fim de declarar que a anistia, na forma da Lei nº 6.683/1979 e referente aos crimes políticos ou conexos, não se estende aos crimes comuns, cometidos pelos agentes da repressão durante a ditadura militar. Com tal interpretação, evitar-se-ia que a lei de anistia fosse usada para proteger os agentes políticos que praticaram crimes comuns contra os opositores políticos, durante o período militar. Um dos principais objetivos da ADPF era colher a interpretação de não recepção, pela atual Constituição, de que os crimes comuns, como tortura, restariam alcançados pela lei de anistia.

O Supremo Tribunal Federal, por maioria, acompanhando o voto do Min. Relator Eros Grau, decidiu pela recepção da lei de anistia face a atual Constituição. Entenderem os julgadores que o instituto da anistia traz um caráter amplo e geral, e que esta é uma espécie de pacto, “um acordo pré-constituído “que possibilitou a instauração da democracia no País, possibilitando a promulgação da própria Constituição (BRASIL, 2010).

A problematização do tema é realizada a partir do entendimento do direito à memória bem como seus aspectos e relevâncias no contexto social e político, além das consequências para a democracia brasileira. Neste sentido, fez-se relevante considerar os pensamentos de Walter Benjamin e Paul Ricoeur quanto a perspectiva da filosofia política da memória.

A justificativa da pesquisa reside na tarefa de pesquisar a necessidade do trabalhar do passado, enquanto formulação da política constitucional democrática, destacando os detalhes da ditadura militar brasileira e sua perversão institucional e política. O processo crítico de

pesquisa sobre rememoração sinaliza o alerta de perigo constante de ameaça à democracia (MOREIRA e DE PAULA, 2016, p. 159).

Diante do que se propõe a discutir no presente estudo, questiona-se em que medida a decisão no julgamento da ADPF 153, sob o prisma do direito à memória, contribui para a normalização do passado autoritário, com a construção de ameaças constantes no sentido de retorno à incivilidade caracterizadora de regimes autoritários.

Objetivo

O objetivo do trabalho é realizar uma análise crítica da decisão da ADPF 153, com ênfase no voto do Min. Relator, o qual retrata a decisão da maioria do Ministros. O significado da decisão traz impacto na formulação de um direito à memória, com os prejuízos ainda à recuperação do passado como forma de garantias da “filosofia da esperança”, baseada em escolhas objetivas da sociedade a partir dos erros do mesmo passado.

Metodologia

A linha metodológica adotada é a jurídico-teórica (GUSTIN, 2001, p. 23), à medida que se almeja demonstrar e criticar o aspecto ideológico e manipulação da memória presente nos vários discursos jurídicos dos Ministros do STF, no que tange à anistia brasileira. Trata-se, portanto, de uma investigação jurídico-interpretativa, a qual utiliza-se do procedimento analítico no estudo do objeto delineado nesta pesquisa.

Desenvolvimento

O STF no julgamento da ADPF 153, a qual buscava a declaração de não-recebimento do art.1º § 1º da Lei 6.683/79 pela Constituição de 1988, decidiu pela recepção de tal dispositivo, vedando, portanto, a revisão dos crimes cometidos durante a ditadura militar e estendendo o benefício da anistia a todos que, segundo o período indicado na referida lei, tenham cometido crimes conexos. O mesmo tratamento ao que se refere ao direito a anistia a agentes estatais e opositores do regime, por quaisquer crimes praticados sob ou relacionado

a pretexto político, inclusive homicídios, desaparecimento forçado, abuso de autoridade, lesões corporais e estupro.

O Min. Eros Graus foi acompanhado pela ampla maioria dos Ministros, sendo vencido apenas os votos dos ministros Ayres Brito e Ricardo Lewandowski. O Relator define o que seria a decisão final neste julgamento, e por este motivo a pesquisa debruçou-se em especial a este voto. Tal relatório considera que os arguentes “aduziram que o recebimento (pela Constituição de 1988) do art. 1º, da Lei 6683/1979 induziria ao desrespeito ao dever do poder público de não ocultar a verdade” (SIL, 2010), e considera, inicialmente, o reconhecimento do STF sobre a necessidade de consciência do passado de um povo pelo próprio Estado Democrático de Direito na perspectiva de construção de sua memória.

No entanto, ao longo deste julgamento é perceptível que no teor dos votos da ampla maioria ministros, estes reafirmaram esse dever perene de submissão da interpretação da lei ao “passado reconhecido” que se quer “fazer valer como passado percebido” (RICOUER, 2010, p. 56), considerando, portanto, a memória em uma dimensão estratégica, baseada em um historicismo o qual associa o direito à pretensão autocrática de colonização do meio social, isto é, de imposição estratégica de um determinado sentido.

Paul Ricouer na obra “A memória”, refere-se a esta de uma forma específica, na tentativa de não a usar como meros fatos históricos manipulados, mas procurou contribuir para “a ideia de uma política da justa memória” que corrija excessos ora de memória, ora de esquecimento (RICOUER, 2010, p. 17), evitando assim os abusos que criam memórias manipuladas, ou seja, aquelas que remontam a memória e ao esquecimento convenientes aos detentores do poder, os quais se valem da ideologia, intercalada “entre a reivindicação de identidade e as expressões públicas da memória”, de modo inconfessável, para desqualificar o discurso do adversário (RICOUER, 2010, p. 93 e 95).

Exemplo dessa dinâmica é concretizada quando o Min. Eros Grau inicia em seu voto, uma discussão de cunho historicista, ao desqualificar o Conselho Federal da OAB como autoridade para aferir significado ao passado, ao afirmar que “a Arguente desqualifica fatos históricos” ao negar a existência de um acordo político em torno da anistia (BRASIL, 2010). E segue em sua ideia, na tentativa de convencimento retórico que determinados fatos históricos convergem no sentido de reforçar a ideia de que a extensão do alcance da lei aos

agentes repressores, faz parte de um pacto em prol de um pacifismo social e da construção de uma sociedade democrática.

Deslegitimar a OAB ao fazer uso fatos pretéritos, mas tomar para si tal direito, indica uma relação direta com a ideologização da memória (RICOUER, 2010, p.95-99). O fato é que o desenho da narrativa histórica determina o contexto da ação e a identidade dos personagens (história autorizada), e é articulada de forma a atender a um discurso justificador, o qual fornece credibilidade ao sistema de autoridade, portanto podemos concluir que a ideologia gira em torno do poder” (RICOUER, 2010, p. 96).

Apesar de em seu voto, o Relator por vezes se remeter aos fatos históricos, ele se distancia dos fatos narrados pelas vítimas da ditadura civil-militar, especialmente quando destaca o parecer do Procurador Geral da República, o qual defende que não se pugnar “por uma Lei da Anistia ampla, geral e irrestrita, significaria prejudicar o acesso à verdade histórica” (BRASIL, 2010). Ao se distanciar dos fatos narrados pelos “perdedores”, o Relator também se distancia do ideal de narrador talhado por Walter Benjamin, já que “a experiência que passa de pessoa a pessoa é a fonte a que recorreram todos os narradores” (BENJAMIN, 1994, p. 198).

Os fatos pretéritos narrados pelo Relator colocam a construção da democracia como parte de um acordo pacifista e como necessária ao alcance do progresso do País, é a história narrada pelos vencedores. Nesse aspecto faz-se relevante a consideração de Walter Benjamin, ao que remete a essa lógica do progresso, visto como necessário, e ao mesmo tempo violador e tendencioso, uma vez que ignora as vítimas que ficaram pelo caminho, os corpos e mentes, relativizando-os, vendo-os como provisórios, como contingências que ficam pelo caminho e que devem restar apenas ao campo do esquecimento. Mas cabe somente aqueles que sofreram a violência oriunda de um regime de exceção relatar sobre a “força do progresso “sobre si (BENJAMIM, 2016, p.09-20).

Outro ponto relevante no voto do Min. Relator e argumento primordial na decisão tomada pelo STF, é a tese de que havia uma comoção social pela anistia à época, oriunda de ambos os lados. Não se pode olvidar que o medo ainda era um elemento tensionador e, portanto, era óbvia a submissão do mais fraco ante o poder institucional do mais forte. Dessa forma, a “anistia ampla, geral e irrestrita”, tinha como prioridade apagar o passado das

atrocidades cometidas pelos a gentes da ditadura militar, além dos atos de resistência em vários setores da sociedade frente ao arbítrio impetrado pelos agentes da ditadura.

Assim, o STF perdeu a histórica oportunidade de permitir ao Brasil se acertar com seu passado, notadamente sob a perspectiva até aqui exposta, na qual se defende o trabalho da rememoração política, como meio de enfrentar o esquecimento forçado, realizando a necessária justiça de transição que restou por inacabada frente a decisão equivocada da Suprema Corte na ADPF153.

Segundo o entendimento do jurista Kai Ambos (2009, p.23-27; p.46-47), a justiça de transição pode ser considerada como um processo de reconciliação de uma sociedade que passou por experiências totalitárias, incidindo, essencialmente, na busca pela concretização da justiça, da culpabilização e justa consequência dos que violaram os direitos dos cidadãos, e ao mesmo tempo que garanta àqueles que sofreram violência por parte dos agentes estatais em períodos autoritários que sejam reconhecidos pelo Estado como vítimas, resgatando suas histórias, que foram manipuladas .

A recepção da lei da anistia em sua totalidade, trouxe consequências nefastas para o Brasil segundo a análise de Brepohl (2018, p. 327), o qual relaciona a violência que envolve os agentes da segurança pública com os períodos autoritários. Nesta perspectiva, o Brasi é um dos países em que mais há mortes violentas, tortura e assassinatos cometidos por policiais, além de ser um dos que mais matam policiais do mundo, segundo reportagem do Jornal Folha Uol (2018), alinhando-se a Brepohl(2018): herança provável do período da ditadura militar que ainda tem forte militarização do cotidiano, a qual se manifesta na própria existência de uma Polícia Militar prática que não se vê nas nações mais desenvolvidas.

A pesquisa busca chamar a atenção para as consequências advindas da tentativa de apagar o passado, com o risco de repetir as práticas que incorreram à violação de direitos humanos, destituindo assim o regime democrático. Neste sentido, segundo Oliveira (2016, p. 302), embora possa existir, em alguns contextos, um desejo do esquecimento, essa cultura do esquecer só faz incrementar uma certa alienação social, que pode ser tão perigosa quanto o próprio passado, que se quer abandonar. Há o risco da sua repetição ou de não conseguir superá-lo, simplesmente por não compreender ou mesmo não conhecer quais as relações, que se estabelecem entre esse passado, o presente e, até mesmo, um futuro que se deseja viver.

Conclusão

A decisão do Supremo Tribunal Federal no caso do julgamento ADPF 153 é certamente um dos maiores equívocos históricos da cultura jurídica do Brasil, na perspectiva da manutenção de um Estado Democrático, visto que, ao desprezar os fatos narrados pelos “vencidos” (BENJAMIM, 2016), minimiza os crimes cometidos pelos agentes da ditadura e força o esquecimento, usurpando da sociedade brasileira o direito a “justa memória” (RICOUER, 2010).

As consequências desta decisão, que torna a justiça de transição obra inacabada em prol de um acordo social desigual, vão desde a violência policial e sua militarização, ao retorno do autoritarismo.

Portanto, faz-se necessário este olhar para o passado, mas que aponte perspectivas para o futuro, narrando-se os fatos pretéritos na versão dos vencidos, das vítimas, aqueles que sempre morrem ou sofrem as mais diversas formas de torturas. Rememorar de forma justa e verdadeira este passado é a garantia contra a sua repetição no presente e futuro.

Referências

- AMBOS, Kai. **El marco jurídico de la justicia de transición**. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; ELSNER, Gisela (Edit.). *Justicia de transición: con informes de América Latina, Alemania, Italia y España*. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer-Stiftung, 2009.
- BENJAMIN, Walter. **“O Narrador. Considerações sobre a obra de Nikolai Leskov”**. In: *Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura*. 7. Ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.
- BENJAMIN, Walter. **Sobre o conceito da História**. In: *Walter Benjamin o Anjo da História*. Org. e trad. João Barrento. 2. ed. 1. reimp. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2016. P. 09-20
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153**. Brasília, 29 de abril de 2010.
- BREPOHL, Marion, GONÇALVES, Marcos e GABARDO, Emerson. **As violências do estado de exceção e a defesa da memória contra a invisibilidade dos grupos vulneráveis**. In: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. N 117, jul./dez. 2018. UFMG: Belo Horizonte.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **Curso de iniciação à pesquisa jurídica e à elaboração de projetos**. 2 ed. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 2001.

MOREIRA, Nelson Camatta e DE PAULA, Rodrigo Francisco. **Identidade e memória no constitucionalismo brasileiro. O que é um pai, hoje?: Reflexões nas fronteiras entre direito e psicanálise.** Org. Vescovi, Renata Conde. Vitória: FDV publicações, 2016.

OLIVEIRA, Natália Silva Teixeira Rodrigues de. **Poder e (in) tolerância: a importância da memória na reconstrução de uma identidade.**In: Revista Brasileira de Estudos Políticos. N112. Jan/jun 2016. UFMG: Belo Horizonte,

RICOUER, Paul. **A memória, a história o esquecimento.** Trad. Alain François [et al.]. 3ª reimp.. Campinas: Editora UNICAMP, 2010, 2010.